

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

MARIA CLARA ALVES CRAVEIRO

A PRISÃO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS AÇÕES DE
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB O PRISMA DAS INOVAÇÕES DO CPC/15

TERESINA-PI
2020

MARIA CLARA ALVES CRAVEIRO

**A PRISÃO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS AÇÕES DE
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB O PRISMA DAS INOVAÇÕES DO CPC/15**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí - UESPI, como trabalho de conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Joseli Lima Magalhães

**TERESINA-PI
2020**

MARIA CLARA ALVES CRAVEIRO

**A PRISÃO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS AÇÕES DE
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB O PRISMA DAS INOVAÇÕES DO CPC/15**

Monografia apresentada no curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI

Data ____/____/____

Nota _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Joseli Lima Magalhães
(Orientador)

Prof. Virgílio Madeira Martins Filho
(membro)

Prof. Thiago de Almeida Brandão
(membro)

**TERESINA-PI
2020**

AGRADECIMENTOS

À Deus, meu amparo e o meu escudo, seja ofertada a minha gratidão, por me permitir, na sua insondável misericórdia, chegar até aqui, contando sempre com a ajuda, sem reservas, da minha família e dos meus amigos, protagonistas dessa história que se encerra nesse trabalho.

“Nossa Alma espera no Senhor, porque Ele é o nosso amparo e o nosso escudo. Nele, pois, se alegra o nosso coração, em seu Santo Nome confiamos. Seja-nos manifestada, Senhor, a vossa Misericórdia, como a esperamos em Vós” (Sl. 33, 20-22).

RESUMO

No Brasil, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, presentes na Constituição Federal, fazem da questão referente às ações de execução de alimentos algo de suma importância no direito. Tanto na área processual, como na área material, convalida-se essa singularidade na propositura de um rito próprio e especial a esse tipo de ação, conforme disposto nos arts. 911, 912 e 913 do Código de Processo Civil, bem como na abordagem Constitucional e material, trazida pelo Código Civil. Dessarte, cumpre analisar que a grande quantidade de artigos que disciplinam esse instituto busca acompanhar e suprir a necessidade e a realidade social, uma vez que, a ordinariedade e a elevada demanda desse tipo de ação de execução requer tal espaço no ordenamento jurídico. Nesse sentido, o grande número de casos de ações de alimentos pressiona o legislador a criar instrumentos que visem efetivar o cumprimento das diligências dessas ações e, consequentemente, conseguir êxito. Um desses instrumentos consiste na prisão civil do devedor de alimentos. Além disso, por ser a única modalidade de prisão civil no Brasil, há um tratamento especial no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no Novo Código de Processo Civil quando se trata do seu aspecto formal. O projeto tem por função uma análise teórica acerca das inovações trazidas pelo novo diploma processual civil sobre o instituto da prisão civil nesses casos que, além de únicos, são bastante corriqueiros.

Palavras-chave: Prisão Civil. Eficácia. Execução de Alimentos. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

In Brazil, the dignity of the human person and the right to life, present in the Federal Constitution, make the issue of alimony actions of paramount importance in the law. Both in the procedural area, as in the material area, this uniqueness is confirmed in the proposition of a proper and special rite to this type of action, as provided in articles 911, 912 and 913 of the Code of Civil Procedure, as well as the Constitutional and material approach, brought by the Civil Code. Thereby, it should be analyzed that the large number of articles that discipline this institute seeks to accompany and supply the need and social reality, since the ordinariness and high demand of this type of enforcement action requires such space in the legal order. In this sense, the large number of alimony lawsuits presses the legislature to create tools aimed at effecting compliance with the diligence of these actions and therefore achieve success. One such instrument is the civil arrest of the maintenance debtor. Moreover, as the only civil prison mode in Brazil, there is a special treatment in the Brazilian legal system, especially in the New Code of Civil Procedure when it comes to its formal aspect. The project has the function of a theoretical analysis regarding the innovations brought by the new code of civil procedure on the institute of civil prison which in these cases, as well as unique, are quite commonplace.

Keywords: Civil Arrest. Effectiveness. Alimony Enforcement. Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

Introdução.....	08
1. Fundamentos principiológicos e legais da prisão civil.	11
1.1 Os princípios da prisão civil.	11
1.1.1 Princípio da efetividade.....	12
1.1.2 Princípio da primazia da tutela específica.....	13
1.1.3 Princípio da proporcionalidade.....	15
1.1.4 Princípio da eficiência	17
1.2 A prisão civil na legislação brasileira	18
1.2.1 A prisão civil na Lei de Alimentos 5478/68.....	18
1.2.2 A prisão civil na CF/88	19
1.2.3 A prisão civil no CPC/73 e no CPC/15.....	20
2. O processo de execução: eficácia e rito especial de alimentos	23
2.1 A eficácia e a satisfação da sentença no processo de execução.....	23
2.2 A obrigação alimentar e a sua classificação.....	27
2.3 O rito especial de alimentos conforme o CPC/73 e a Lei 5478/68	33
3. A ação de alimentos no CPC/15: prisão civil e eficácia das inovações..	36
3.1 O rito da ação de alimentos no CPC/15.....	36
3.2 A prisão do devedor e a sua eficácia	44
3.2.1 O tempo de prisão e a renovação do decreto prisional	44
3.2.2 O regime de prisão.....	47
Considerações finais	50
Referências.....	52

INTRODUÇÃO

Historicamente, a pena de restrição da liberdade se configura entre os principais meios utilizados para efetivar o cumprimento das obrigações, que porventura são descumpridas pelos integrantes da sociedade. No âmbito penal, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, a prisão consiste no tipo de pena mais severa existente, além de ser atribuída aos delitos de maior gravidade, que geram forte impacto social.

Não obstante, na esfera cível, a prisão apresenta uma outra conjuntura. Conforme preceitua o art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, existem apenas duas hipóteses de prisão civil no Brasil, quais sejam, a do depositário infiel e a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Dessa forma, apenas as ações de execução de alimentos passaram a utilizar o instrumento da restrição de liberdade como forma de garantir o cumprimento da prestação alimentícia, sendo este o seu fim último, doravante a Inclusão do Pacto de San José da Costa Rica. Todavia, os trâmites processuais para que se chegue a este fim, na referida ação, sofreram recentemente diversas alterações de cunho normativo e pragmático.

Ademais, a distinção, bem como o conhecimento dos elementos que constituem a ação de alimentos são imprescindíveis para um entendimento eficaz da matéria, principalmente os aspectos gerais e classificatórios da obrigação alimentar e dos próprios alimentos, que consistem no objeto da relação processual em apreço.

As implicações dessas inovações, no entanto, não se limitam ao campo doutrinário, mas se espalham pela prática forense e dividem opiniões, conforme algumas análises de decisões e de jurisprudências posteriores.

Concomitantemente, cumpre analisar, de maneira especial, as nuances que atingem a prisão civil, ou seja, o regime de prisão e a disposição do réu preso, o tempo de prisão e a renovação do decreto prisional.

Nesse sentido, a pesquisa foi realizada com o intuito de responder a seguinte problemática: a prisão civil, aos moldes do Código de Processo Civil de 2015, torna a execução de alimentos mais eficaz?

Assim, estabeleceu-se como objetivo geral: a análise das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 sobre os instrumentos processuais da execução de alimentos, principalmente a prisão civil, e a avaliação da utilização desses meios coercitivos no plano de eficácia das ações de execução de alimentos. A partir disso, constitui-se como objetivos específicos: a análise dos fundamentos principiológicos e legais da prisão civil no ordenamento atual, como instrumento processual de eficácia. Além do conhecimento dos trâmites do rito especial de alimentos no ordenamento passado, bem como dos elementos que classificam e caracterizam a obrigação alimentar. E, por fim, a análise das inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, juntamente aos estudos pertinentes à prisão civil.

Para atingir os objetivos propostos para este trabalho, foi realizada a presente pesquisa do tipo qualitativa, uma vez que se fundamenta no estudo da doutrina, das leis e das jurisprudências que versam sobre o tema em questão.

Quanto às contribuições teóricas, o trabalho se fundamenta em autores cujas obras discutem aspectos relativos ao tema em estudo, bem como a legislação, tanto vigente, quanto a já revogada que versa sobre a matéria, dentre eles pode-se destacar: Didier Jr. (2017); Dias (2016); Neves (2015); Assis (2016); Tartuce (2017); Gonçalves (2018); Donizetti (2018), dentre outros que nortearam o trabalho em apreço.

O trabalho encontra-se estruturado com a introdução, o capítulo 01 (um) que apresenta a fundamentação principiológica e legal da prisão civil; o capítulo 02 (dois), o qual expõe o processo de execução, especificando a eficácia e o rito especial de

alimentos e o capítulo 03 (três) que enfatiza a ação de alimentos no CPC/15, bem como a prisão civil e a eficácia das inovações, tendo por último a exposição das considerações finais.

1. Fundamentos principiológicos e legais da prisão civil

A prisão civil é constituída por uma consistente fundamentação que possibilita a sua melhor aplicação e define de forma mais precisa a sua utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, os princípios que regem este instrumento são, sobretudo, os que fundamentam o Direito Processual Civil genericamente e os que serviram como fundamento do Novo Código de Processo Civil.

Do ponto de vista legal, a prisão civil sofreu uma grande transformação, pois, conforme consta na redação do art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988, existem dois casos que esse meio coercitivo pode ser usado no Brasil. No entanto, após a inserção do Pacto de San José da Costa Rica de 1969, no ordenamento constitucional, passou a vigorar apenas uma hipótese, sendo esta a do devedor de alimentos.

Em contrapartida, no ordenamento infraconstitucional, as principais leis que versam sobre o referido tema são a Lei de Alimentos (Lei 5478/68), de forma direta, o Código de Processo Civil e, de forma indireta, o Código Civil.

1.1 Os Princípios da Prisão Civil

Os princípios abordados serão: o princípio da efetividade, o princípio da primazia da tutela específica, o princípio da proporcionalidade e o princípio da eficiência, os quais se constituem basilares para o Direito Processual Civil, assim como para a ação de alimentos, fundamentando, de forma clara, a utilização da prisão civil, nos moldes das alterações realizadas pelo CPC/15.

1.1.1. Princípio da Efetividade

O Princípio da Efetividade assegura a concretização do Direito fundamental à tutela jurisdicional. Especificamente, no campo do Processo de execução, tal princípio

prevê a observância do direito fundamental do credor à Tutela Executiva efetiva e tempestiva¹.

Conforme Jaqueline Mielke Silva², a duração e a efetividade da execução civil são dois óbices enfrentados no âmbito do Direito Processual. Tal fato se faz comprovado nos próprios comentários corriqueiros que os jurisdicionados tecem acerca do Judiciário brasileiro, sobretudo, após terem a sua “causa ganha”, teoricamente, porém não em concreto, ou seja, efetivamente.

Esse tema, referente à Tutela Efetiva, sofreu alterações consideráveis ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 com as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, abrindo as portas para o sincretismo processual e colocando em evidência essa necessidade de progressos do Direito Formal.

Para Fredie Didier Júnior *et al.*³, “o devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um dos seus corolários o Princípio da Efetividade”. Ressalta, ainda, que “processo devido é processo efetivo”, sendo a obtenção do objeto que deu início à lide a razão de ser do processo.

Isso se enquadra, perfeitamente, quando se trata das ações de execução de alimentos, uma vez que o grande interesse em um processo efetivo e tempestivo justifica a utilização dos meios mais severos para a coerção ao pagamento do débito devido, como a constrição de bens e, até mesmo, a constrição de liberdade, ou seja, a prisão do devedor.

A fundamentação para o uso de tais meios coercitivos, neste tipo de execução, de modo especial, da prisão civil do devedor de alimentos, encontra amparo legal no art. 4º do Código de Processo Civil de 2015⁴, o qual prevê que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória”.

¹SILVA. Jaqueline Mielke. **Os Novos mecanismos de Efetivação do Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Executiva Efetiva e Tempestiva no NCPC**. Novos Estudos Jurídicos (UNIVALE). v.22.P. 06-28. 2017.

² *Ibidem*, pág. 08.

³ DIDIER JR; Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: Execução** - . v.5. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 65.

⁴BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Art. 4º.

Além disso, Didier Júnior *et al*⁵ aponta que as cláusulas gerais do Processual Executivo, presentes no art. 139, IV, no art. 297 e no art. 536, §1º, CPC/15⁶, autorizam o uso de meios de execução direta e indireta para efetivar a satisfação. Dentre esses meios, se faz presente a prisão civil acima mencionada, como a medida mais enérgica prevista civilmente.

Dessa forma, o Princípio da Efetividade, norteador do Direito Processual Civil, se mostra um princípio embasador da prisão civil nas ações de execução de alimentos, no momento em que esta constitui uma forma indireta e típica que visa, exclusivamente, promover a satisfação efetiva e tempestiva da Tutela Executiva, qual seja, a prestação alimentícia.

1.1.2 Princípio da Primazia da Tutela Específica

Doutrinariamente, o conceito de tutela específica infere que é “um tipo de tutela jurisdicional, portanto, é um tipo de resultado que decorre de um processo, que propicia a quem tem razão exatamente aquilo a que o sujeito tem direito.”⁷ Isso implica diretamente no fato de que alcançar a tutela específica consiste em alcançar o resultado previsto no direito material, ou seja, aquele especificamente almejado pela parte autora.

Em contrapartida, a tutela pode não ser específica, ou seja, uma tutela do equivalente. Nesse caso, “o resultado propicia a quem tem razão não o bem da vida, mas, sim, um equivalente àquele bem da vida.”⁸, porém nas ações de alimentos não

⁵ DIDIER JR; Freddie *et al*. **Curso de direito processual civil: Execução** - . v.5. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.103.

⁶**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; **Art. 297.** O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. **Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015).

⁷ DIDIER JR; Freddie. **A Tutela Jurisdicional Específica e as Relações Trabalhistas**. Rev. TST, Brasília, vol. 80, nº 1, jan/mar 2014.p. 90.

⁸ *Ibidem*, pág. 90.

há margem para tutelas não específicas, uma vez que, mesmo diante de transações processuais, independente do meio utilizado, há limitações para que o pagamento do débito não deixe de ser especificamente satisfeito.

Sobre esse aspecto, ressalta-se, ainda, que nas ações de alimentos com o procedimento expropriatório, o bem do devedor inadimplente é penhorado para garantir que a satisfação forçada da dívida ocorra na forma pecuniária, conforme se observa na prática forense.

Dessa forma, para que haja a real satisfação da execução, é imprescindível que sejam criados meios capazes de possibilitá-la. Dentro do ordenamento processual atual, diferentemente do que ocorria nos ordenamentos jurídicos passados, há uma preocupação evidente com a implementação dessas medidas satisfativas.

A priori, no caso concreto, a tutela específica se mostrava bastante limitada pela máxima do Direito Civil de que ninguém pode ser coagido a prestar um fato, isso, conforme Alexandre Câmara⁹, abalava as obrigações fazer, não fazer, uma vez que tinha como regra a conversão em perdas e danos.

No entanto, atualmente, após a implementação do princípio da primazia da tutela específica, sobretudo na Reforma Legislativa ocorrida em 1994 (Lei n. 8.952/1994)¹⁰, o Código de Processo Civil traz, em seu corpo, a concretização desse princípio em seu art. 497, *caput*, "na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente". O art. 499 o complementa: "a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

Ao analisar de maneira individualizada a execução de alimentos, observa-se, com base no exposto, que apesar de ter como objeto da ação, *a priori*, dinheiro, o alimentando pode escolher qual o meio executivo que mais satisfará o seu interesse.

⁹ CÂMARA; Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**.v.1. 21^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.p.96.

¹⁰ A discussão acabou, entretanto, com a Reforma Legislativa de 1994 (Lei n. 8.952/1994), que culminou com a modificação de mais de cem artigos do Código de Processo Civil de 1973, consagrando o princípio da primazia da tutela específica das obrigações, contratuais ou legais, de fazer e de não fazer. Ampliou-se a possibilidade da mencionada modalidade de tutela de forma a alcançar o ideal "chiovendiano" da maior coincidência possível.(DIDIER JR; Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: Execução** - . v.5. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.p. 76)

Dessa forma, poderá o credor de alimentos optar tanto pelo rito da prisão civil quanto pelo rito da penhora¹¹, não tendo prejuízo, entretanto, de adquirir o resultado útil do processo.

Outrossim, nisso também se confirma a adoção total a esse princípio, uma vez que, conforme aponta¹², em vez de o devedor ter o poder de dizer se iria, ou não, cumprir o dever, o credor que passou a poder optar, em caso de inadimplemento do devedor, entre a exigência específica do cumprimento ou a exigência de resarcimento pecuniário.

Ressalta-se que, tramitando a execução pelo rito da prisão, a prisão civil se configura apenas como meio capaz de possibilitar a satisfação da execução e em hipótese alguma pode ser estabelecida em substituição à dívida alimentícia, mas apenas como uma maneira de forçar o seu pagamento, ou seja, o devedor, para ser posto em liberdade precisa saldar o débito existente na sua forma específica, sendo ela de forma pecuniária.

Dessa forma, caso a prisão fosse estabelecida como forma de cumprimento de obrigação, o princípio da primazia da tutela específica deixaria de ser fundamento nas ações de execução de alimentos.

1.1.3 Princípio da Proporcionalidade

Por diversas vezes, no ordenamento jurídico, os princípios colidem quando aplicados a determinados casos concretos. Para Humberto Bergmann Ávila¹³, “é exatamente do modo de solução da colisão de princípios que se induz o dever de proporcionalidade”, isto é, o princípio da proporcionalidade está atrelado a preponderância dos interesses das partes no processo e à adequação e necessidade destes.

Não obstante as divergências doutrinárias sobre o referido princípio, cumpre analisar, detidamente, que no Processo de Execução é comum se deparar com o choque entre princípios, sobretudo, os que protegem o executado e os que buscam a

¹¹ Vide arts. 528 a 533 que versam sobre o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos e arts. 911 a 913 que tratam da execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial.

¹² DIDIER JR; Freddie et al. **Curso de direito processual civil: Execução** - . v.5. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

¹³ AVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, 1999.

garantia do bem jurídico tutelado, como o da Dignidade da Pessoa Humana¹⁴. Nesses casos, conforme preceitua Robert Alexy, em citação elaborado por Abhner Youssif Mota¹⁵ “direitos fundamentais são, essencialmente, direitos do homem transformados em direito positivo”.

Sendo assim, tendo em vista que o processo busca a satisfação da pretensão reivindicada, não obsta observar que, na execução de alimentos, o direito fundamental a dignidade da pessoa humana, consagrado constitucionalmente, se configura enquadrado neste conceito proposto por Alexy, uma vez que os alimentos são, pela própria natureza humana, essenciais para a sobrevivência e a sua ausência, fisiologicamente, implicaria até mesmo a morte e, socialmente, a pobreza extrema.

Em contrapartida, o executado também se usufrui e se enquadra nos moldes do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o alcance dos princípios e direitos fundamentais constitucionais são *erga omnes*. Nesse contexto, as medidas coercitivas empregadas no cumprimento das obrigações, fundamentadas no princípio anteriormente visto da efetividade, por exemplo, podem entrar em choque, levantando questionamentos sobre a sua aplicabilidade no caso concreto.

Para resolver tal conflito leva-se em consideração que “se há dois princípios em relação de tensão, a solução escolhida deve ser aquela que melhor realize ambos os princípios”¹⁶. Sendo assim, adequando ao caso por ora analisado, nas execuções de alimentos, observa-se a ponderação ou proporcionalidade quando, para efetivar a prestação alimentícia (princípio da efetividade), se utiliza da medida de restrição de liberdade, porém apenas como medida de coerção e por tempo previamente determinado por autoridade judiciária.

Assim, utilizando o princípio da proporcionalidade, infere-se que o ordenamento jurídico buscou abranger, tanto os direitos do exequente, quanto os direitos do executado, se valendo de um meio severo de coerção (prisão civil), porém limitando a atuação jurisdicional na aplicação de tal medida, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

¹⁴ DIDIER JR; Freddie et al. **Curso de direito processual civil: Execução** - . v.5. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.p.82.

¹⁵ ARABI, Abhner Youssif Mota. **A teoria argumentativa de Robert Alexy e o princípio da proporcionalidade: uma análise do balanceamento de princípios e sua aplicação no Supremo Tribunal Federal**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ , v. 2, p. 1-11, 2012.

¹⁶ AVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, 1999.p.08.

Outrossim, o princípio da proporcionalidade não gera influência apenas no âmbito da colisão de princípios, mas em inúmeros aspectos relacionados à execução de alimentos, especificamente à prisão civil. Prova disso, é a grande quantidade de jurisprudência acerca de temas oriundos dos diferentes casos concretos, que abordam os valores de alimentos arbitrados, o regime de prisão do devedor, *habeas corpus*, ilegalidade da prisão, dentre muitos outros casos que têm como fundamento de suas decisões o referido princípio.

1.1.4 Princípio da Eficiência

Conforme Fredie Didier Jr.¹⁷, “eficiente é a atuação que promove, satisfatoriamente, os meios necessários para que se alcancem os fins do processo” e para que um meio seja eficiente, deve obedecer três parâmetros, sendo eles: aqueles meios que tenham condições de promover algum resultado significativo; aqueles meios que possibilitem alcançar, com alto grau de probabilidade, o resultado almejado; aqueles meios que não tragam consigo muitos efeitos negativos, paralelos ao resultado buscado.

A priori, o princípio da eficiência se constitui, entre os já expostos, o princípio que mais fundamenta o rito especial de alimentos, tendo em vista um caráter que beira ao pensamento de Maquiavel no qual os fins justificam os meios, salvo as devidas proporções interpretativas.

No Ordenamento Jurídico, esse princípio se encontra materializado no art. 37 da Constituição Federal¹⁸, destacado como princípio essencial da Administração Pública, e no art. 8º do CPC/15¹⁹.

¹⁷ DIDIER JR; Fredie et al. **Curso de direito processual civil: Execução** - . v.5. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. pág. 83.

¹⁸ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte[...].(BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]).

¹⁹ **Art. 8º.** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015).

Desse modo, objetivando o atendimento dos fins sociais, promovendo a dignidade da pessoa humana, dentro dos limites razoáveis e proporcionais, o CPC/15 estabeleceu as inovações que, indiretamente, buscam o cumprimento da obrigação e que estão de acordo com os três parâmetros citados anteriormente, analisados por Didier Junior²⁰, tais como inscrição do executado no cadastros de inadimplentes e protesto judicial.

Outrossim, fundamentando a tipicidade e aplicabilidade da prisão civil do devedor de alimentos, o princípio da eficiência vigora a medida em que o direito à prestação jurisdicional alimentar se perfaz mais valioso que o direito de liberdade do executado, induzindo o judiciário a utilizar meios adequados, que promovam eficientemente a satisfação da obrigação e que condicionem, até mesmo a liberdade, ao pagamento da dívida.

1.2 A Prisão Civil na Legislação brasileira

O ordenamento jurídico brasileiro abriga a cobrança do crédito alimentar de forma abrangente, principalmente, segundo Theodoro Jr.²¹, pelo fato de que a “sua relevância, despertara no legislador a preocupação por medidas tendentes a tornar mais efetiva a tutela devida ao respectivo credor”. Dessa forma, cumpre analisar, estrutural e genericamente, a legislação constitucional e infraconstitucional acerca da ação de alimentos e, consequentemente, da prisão civil.

1.2.1 A Prisão Civil na Lei de Alimentos

A ação de alimentos tramita sob a égide dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, ou seja, aqueles que “foram concebidos para lidar com situações conflituosas, em que há efetiva ou potencial resistência no atendimento a certa pretensão”.²²

²⁰Ibidem, pág. 84.

²¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum** – vol. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.115.

²² MARINONI; Luiz Guilherme. ARENHART; Sérgio Cruz. MITIDIERO; Daniel. **Novo Curso de Processo Civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento diferenciado**. V. 3. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2017.p.21.

Desse modo, para dar o devido tratamento a esse procedimento especial, a Lei 5.478 de 25 de julho de 1968, Lei de Alimentos, foi promulgada. Composta por 29 artigos, a lei objetivou a positivação do procedimento do rito especial de alimentos, expondo da distribuição à sentença, conforme análise literal.

Como disposição pertinente na referida norma, a prisão civil se apresenta no art.19 que, hodiernamente, encontra-se com seus parágrafos, quase todos, derogados, assim como grande parte dos outros artigos após a entrada em vigor do CPC/15, cabendo uma análise minuciosa em momento oportuno.

Isso se dá, conforme análise de Maria Berenice Dias,²³ pelo fato de que ela “foi editada sob a égide do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil de 1939”, tendo sofrido inúmeras alterações dos ordenamentos que a sucederam, como o CPC/73 e o atual CPC.

Pelo fato de ser uma lei com mais de 50 anos de promulgação, não são facilmente encontradas informações acerca da época em que entrou em vigor, porém observa-se que buscou trazer, de fato, um rito mais que especial para a ação de alimentos, demonstrado nas excepcionalidades admitidas²⁴.

Nesse contexto, o art. 19 da referida lei, ao trazer o amparo legal à prisão civil do devedor de alimentos e expor suas nuances procedimentais, tornou esta uma matéria de conhecimento público e permitiu o esclarecimento de contravenções doutrinárias, assim como o surgimento de outras.

1.2.2 A prisão Civil na Constituição Federal de 1988

Conforme preceitua o art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, existem apenas duas hipóteses de prisão civil no Brasil, tidas como exceções, quais sejam, a do depositário infiel e a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, sendo a regra baseada na inexistência de prisão por dívidas:

²³ DIAS. Maria Berenice. **A Lei de Alimentos ou o que sobrou dela.** Porto Alegre- RS. 2016. Disponível em www.mariaberencice.com.br acesso em julho de 2019.

²⁴ Vide art. 2º, § 3º da Lei 5.478/1968.

“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”²⁵.

A primeira hipótese, apesar de ainda estar presente na CF/88, não pode mais ser configurada, uma vez que o Pacto de San José da Costa Rica determina que somente será possível a prisão civil por dívida de alimentos²⁶. Assim, a partir do momento em que o Brasil se tornou signatário de tal Pacto, passou a reconhecê-lo como emenda constitucional e, consequentemente, a cumpri-lo.

No preâmbulo do referido pacto, desde que foi integrado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, como parte da Constituição Federal, subsiste por fundamento a obtenção de “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais”²⁷.

Isso justifica, sobremaneira, a alteração do instrumento da prisão civil na Constituição Federal de 1988, diminuindo o seu nível de enquadramento jurídico. No caso, tal medida coercitiva prevaleceu nas situações que versam sobre as ações de alimentos, haja vista, segundo Maria Berenice Dias²⁸, a relevância total do direito que a execução de alimentos protege: o direito à vida.

1.2.3 A Prisão Civil no CPC/73 e no CPC/15

Na norma constitucional, a ação de alimentos encontra amparo legal, já na legislação infraconstitucional, a ação de alimentos é tratada em seu caráter procedural, conforme visto na abordagem genérica da Lei 5.478/68 e conforme será exposto nos parágrafos subsequentes.

²⁵BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

²⁶ ALVES. Suelem Aparecida. **A prisão Civil do Devedor de Alimentos- natureza jurídica e plano de eficácia**. Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, jan./jun. 2015.

²⁷ Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969)- Pacto de San José da Costa Rica.

²⁸ DIAS. Maria Berenice. **A Lei de Alimentos ou o que sobrou dela**. Porto Alegre- RS. 2016. Disponível em www.mariaberencice.com.br>> acesso em julho de 2019.p.02.

O Código de Processo Civil de 1973, apesar da já existência da Lei de Alimentos, trouxe disposições acerca da execução de alimentos que, inclusive, alteraram e derrogaram alguns dos artigos da referida lei, tais quais: art. 5º, § 8º, art. 9º, art.14, art.16, art.17, art.18, art.19, §1º, 2º e 3º, conforme análise da legislação ainda vigente.²⁹

Os artigos responsáveis por tais modificações e pela instrução do procedimento de alimentos entre os anos de 1973 e 2015 estão presentes no capítulo V do CPC/73, tendo como título “Da execução da prestação alimentícia” que corresponde do art. 732 ao art. 735 do Código de Processo Civil revogado. De maneira específica, o art. 733, §§ 1º, 2º e 3º³⁰, tipificava o procedimento do rito prisional.

Em virtude da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ação de alimentos sofreu novas alterações substanciais. Tais mudanças e procedimentos em geral do rito executório de alimentos e, consequentemente, da prisão civil do devedor, no CPC/15, estão presentes em capítulos separados.³¹ Porém, a fundamentação legal da prisão civil não se limita aos capítulos destinados à execução de alimentos, mas se apresenta arraigada no Novo Código, como no inciso IV, do art. 139³².

Observa-se, claramente, que isso passa a justificar e dar ampla liberdade ao juiz para que, na forma da lei, se utilize do meio mais severo de coerção, com a finalidade de atingir o efetivo cumprimento da obrigação.

²⁹Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos). Disponível em www.planalto.gov.br >> acesso em julho de 2019.

³⁰ **Art. 733.** Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. **§ 1º** Se o devedor não pagar, nem se excusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. **§ 2º** O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977). **§ 3º** Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. (Código de Processo Civil de 1973).

³¹ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil : comparado — Lei 13.105/2015** / coordenação Luiz Fux; .2. ed. revista .Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

³² Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015).

A priori, o Código de Processo Civil de 2015 traz as hipóteses de prisão civil na execução de alimentos, dispondo os dois ritos reformulados nos seus artigos. O cumprimento de sentença para dar satisfação a crédito alimentício acha-se regulado pelos arts. 528 a 533, enquanto o de verba da mesma natureza constante de título extrajudicial acha-se regulado pelos arts. 911 a 913, conforme expõe Daniel Amorim na obra Novo CPC Comparado ³³.

Conforme Theodoro Júnior³⁴, o novo Código rompeu com o modelo anterior de manter “o sucessivo manejo de duas ações separadas autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação”, uma vez que na vigência do Código de 1973 haviam dois tipos de propositura da ação: uma pelo rito comum de execução de quantia certa, em que não havia prisão civil, e outra por execução especial, sendo inexistente a penhora, porém presente a prisão civil.

Outrossim, retifica-se que cabe, neste contexto, apenas uma análise estrutural da legislação sobre o tema em comento, o qual será devidamente aprofundado em momento oportuno.

³³NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil : comparado — Lei 13.105/2015** / coordenação Luiz Fux; .2. ed. revista .Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.p.494.

³⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum** – vol. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.115.

2. O Processo de Execução: Eficácia e Procedimento especial na Lei de Alimentos

O presente capítulo busca tratar dos trâmites legais do Processo de Execução, analisando a Tutela Geral executiva, o objeto da execução e as espécies de execução existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, cumpre analisar os procedimentos anteriormente existentes no Código de Processo Civil de 1973 e na remanescente Lei 5.478/68, lei de Alimentos.

2.1 A eficácia e a satisfação das sentenças no Processo de Execução

Segundo Araken de Assis³⁵, “a atividade judicial na execução visa a obter transformações materiais que satisfaçam o direito do exequente”. Este é um ponto incontroverso, doutrinariamente, uma vez que é unânime que o fim último das ações de execução é o adimplemento da obrigação, conforme previsto legalmente ou em acordo entre as partes.

Hodiernamente, porém, algumas situações têm causado uma perceptível falta de confiança no procedimento executório, pondo a prova o caráter satisfatório e eficiente do judiciário. Elas são apresentadas por Araken de Assis³⁶, como causas de matrizes sociológicas e econômicas.

Tendo por base essa linha de raciocínio, pode-se inferir, de tal análise, que os empecilhos anteriormente citados decorrem da atenuante dada pela sociedade à figura do devedor, de modo geral, o qual antes era visto de maneira fortemente repugnante e hoje, possivelmente pela facilidade de obtenção de crédito no mercado consumidor, passou a ser tratado como um fato comum.

³⁵ ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pág. 24.

³⁶ Idem.

Ademais, pode-se destacar, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana restringe o devedor da responsabilidade patrimonial antes imposta, como no caso do depositário infiel, anteriormente submetido ao regime prisional por inadimplemento e, atualmente, após o Pacto de San José a Costa Rica, não mais sujeito a esse tipo de coerção. Isso colabora para o processo de neutralização e aceitação da figura devedor, sobretudo pelo caráter consumista da sociedade.

Não obstante os problemas sociais acima expostos, a lei, assim como a doutrina, ainda tem como objetivo promover a eficácia e a satisfação do direito requerido. Isso se dá, no plano prático, a partir da prolação da sentença, reconhecendo o direito do autor e, desde já, promovendo a eficácia declaratória.

Na Execução de Alimentos, conforme prevê os institutos legais, pode-se iniciar a cobrança do cumprimento, tanto de título judicial, como de extrajudicial. Nesse sentido, quando apresenta como instrumento de propositura de execução um título judicial, ou seja, uma sentença, por se tratar de obrigação de caráter alimentar, se constitui como peça chave da ação, bem como do plano de eficácia executivo, uma vez que nele estão presentes o conteúdo e os efeitos da execução.³⁷

Segundo Paulo Henrique Lucon³⁸, a eficácia constitui a qualidade do ato gerador de efeitos. Já o efeito representa algo atual, demonstrando *in concreto* o comando emergente do ato jurisdicional. Nesse sentido, Araken de Assis³⁹ entende a eficácia da sentença pela classificação quinária das ações, mesmo consistindo, esta, de menor prestígio que a trinária.

³⁷ Toda sentença tem um conteúdo distinto, que a torna particular e a distingue de todas as sentenças e de todos os demais atos jurídicos. Sem conteúdo, comprometida está a própria existência do ato. O conteúdo de uma sentença não se confunde com seus efeitos, que são as alterações por ela provocadas sobre as relações jurídicas existentes no mundo exterior, fora do processo. (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Coisa julgada, conteúdo e efeitos da sentença unconstitutional e embargos à execução contra a Fazenda Pública (ex vi art. 741, parágrafo único do CPC)**. Pág. 13. Disponível em : www.lucon.adv.br. Acesso em 01 de novembro de 2019).

³⁸ **Ibidem**, pág. 14.

³⁹ ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pág. 53.

Na classificação quinária, a sentença produz impactos de natureza declarativa, condenatória, constitutiva, executiva e mandamental. Tal classificação leva em consideração o efeito que o demandante almeja produzir no demandado.

No entanto, trilhando o entendimento majoritário, faz-se necessária a análise das eficácia sob o ponto de vista trinário, ou seja, da eficácia declarativa, da eficácia condenatória e da eficácia constitutiva.

Em conformidade com o entendimento de Paulo Henrique Lucon⁴⁰, toda sentença civil tem natureza declaratória, uma vez que o processo, de maneira geral, não tem por finalidade criar direitos novos, mas declarar os direitos preexistentes. Ademais, a declaração proferida é eficaz quando elimina as incertezas e se torna “um instrumento autossuficiente de tutela jurisdicional, no sentido de que assegura, de maneira plena e completa, a efetividade da situação jurídica”⁴¹.

No que tange ao momento da eficácia meramente declaratória, vale ressaltar que os seus efeitos são *ex tunc*, ou seja, retroagem para abranger obrigações passadas, como as que deram causa ao processo de conhecimento, por exemplo.

Caso contrário, seria, de certa forma, ilógico, em caso de ação declaratória de existência de obrigação, pensar que a real existência da obrigação se deu apenas em decorrência da coisa julgada, sendo que já existe na lei embasamento suficiente para a declaração da sentença.

Na eficácia condenatória, a finalidade da sentença condenatória consiste em condenar, ou seja, reprovar, ordenar que alguém sofra as consequências dos seus atos.⁴²

⁴⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Coisa julgada, conteúdo e efeitos da sentença constitucional e embargos à execução contra a Fazenda Pública (ex vi art. 741, parágrafo único do CPC)**. p. 16. Disponível em: www.lucon.adv.br. Acesso em 01 de novembro de 2019.

⁴¹ ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pág. 55.

⁴² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Coisa julgada, conteúdo e efeitos da sentença constitucional e embargos à execução contra a Fazenda Pública (ex vi art. 741, parágrafo único do CPC)**. p. 16. Disponível em: www.lucon.adv.br. Acesso em 01 de novembro de 2019

De acordo com a concepção de Liebman, *apud* Araken de Assis, “o elemento condenatório resulta da soma de duas declarações independentes”⁴³. Isso se dá pelo fato de que a sentença condenatória traz consigo a declaração do direito pretendido, além de inferir a sanção executiva, configurando um caráter duplamente declaratório.

Ademais, para a doutrina,⁴⁴ a sentença condenatória se subdivide em ordinária e genérica. A primeira é caracterizada pela presença de todos os elementos que possibilitam o seu eficaz cumprimento, quais sejam: a existência da obrigação, a natureza dos bens que constituem seu objeto (*an debeatur*) e a quantidade desses bens (*quantum debeatur*).

Já a segunda não apresenta os elementos necessários para o seu cumprimento imediato, uma vez que traz em seu conteúdo apenas a declaração da existência do direito (*an debeatur*), não contendo explicitamente o valor da obrigação, ainda controvertido entre os sujeitos parciais do processo.

Nesse caso, há a necessidade da fase de liquidação da sentença para proceder com a posterior execução, todavia, ainda assim, “a eficácia é condenatória porque autoriza ao vencedor da demanda executar o vencido”⁴⁵.

Nas sentenças de eficácia constitutiva, assim como na eficácia condenatória, o conteúdo visa, primeiramente, declarar o reconhecimento do direito da parte, da modificação pretendida. Em segundo momento, a sentença apresentará o seu caráter constitutivo, ou seja, poder-dever do juiz de operar a modificação pedida pela parte.

Diante das classificações acima expostas, cumpre utilizá-las para classificar a execução de alimentos pelo procedimento da prisão civil, sendo este o enfoque do presente trabalho.

⁴³ ASSIS, Araken de. Da Execução de Alimentos e prisão do devedor. 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,, 2016. p. 59.

⁴⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Coisa julgada, conteúdo e efeitos da sentença** **inconstitucional e embargos à execução contra a Fazenda Pública (ex vi art. 741, parágrafo único do CPC)**. p. 16. Disponível em: www.lucon.adv.br acesso em 01 de novembro de 2019

⁴⁵ ASSIS, Araken de. Da Execução de Alimentos e prisão do devedor. 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,, 2016. p. 59.

A execução de alimentos, diferentemente das ações de alimentos, não possui caráter puramente declaratório, uma vez que o dever de pagar alimentos já se configura como uma certeza baseada no título executivo judicial, no caso de ter sido julgada procedente anterior ação de alimentos proposta, bem como baseada em título executivo extrajudicial.

Dessa forma, mediante a certeza do dever de alimentar, o autor da ação de execução de alimentos visa a condenação do executado ao pagamento das parcelas vencidas e vincenda no curso do processo, conforme art. 528 do CPC/15, sob pena de ser decretada a prisão civil do devedor.

Portanto, resta claramente configurado o caráter condenatório da decisão de alimentos, no âmbito da execução, sendo, inclusive, jurisprudencialmente adotado e reconhecido o seu efeito *ex tunc*, pois, segundo já citado anteriormente, na concepção de Liebman a decisão condenatória é duplamente declaratória, carregando, esta, o efeito *ex tunc*.⁴⁶

2.2 A Obrigaçāo Alimentar e a sua classificação

Os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalhopróprio⁴⁷ ou, ainda, como tudo quanto for imprescindível ao sustento, à

⁴⁶ Ação de execução de alimentos provisórios. Alimentos definitivos fixados em valor inferior. Prevalência do valor fixado em sentença. Decisão que fixa alimentos provisórios tem natureza de antecipação de tutela, tomada com base em cognição sumária, ilógico que prevaleça em face de decisão tomada em cognição exauriente, quando da fixação dos alimentos definitivos. Sentença condenatória efeitos *ex tunc*, valor dos alimentos definitivos alcança as parcelas pendentes de pagamento até a data da citação. Ressalvadas as hipóteses balizadas pelo princípio da irrepetibilidade do indébito alimentar. Decisão mantida.

(TJ-RJ - AI: 00164328020098190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 10 VARA DE FAMILIA, Relator: INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 23/09/2009, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2009)

⁴⁷ Tartuce, Flávio. **Direito civil : Direito de Família** -12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 317.

habitação, ao vestuário, ao tratamento das enfermidades e às despesas de criação e de educação⁴⁸.

Tais conceitos encontram fundamentação constitucional, baseada no art.7º, IV da CF/88, o qual traz as necessidades vitais do ser humano, elencando, assim, os elementos expostos acima⁴⁹ .

Nesse parâmetro, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo, segundo Tartuce⁵⁰, “é a manutenção da sua dignidade”, visando a pacificação social, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por essa análise, o autor afirma que os alimentos devem estar consoante à ideia de patrimônio mínimo, ou seja, o mínimo necessário para que haja uma vida digna, tendo amparo legal no art. 1.694, §2º do Código Civil de 2002⁵¹, bem como no art. 6º da CF/88 que prevê que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, tendo sido o caráter alimentar incluído pela Emenda Constitucional 064 de 2010, conforme consta na legislação.

De acordo com o art.1.701, *caput*, do CC/02, a obrigação alimentar é composta de duplo conteúdo, em consonância com o entendimento de Araken de Assis.⁵² O dispositivo determina que “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”, ou seja, a obrigação alimentar tem

⁴⁸ ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,, 2016. p. 102.

⁴⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Constituição Federal de 1988).

⁵⁰ Tartuce, Flávio. **Direito civil : Direito de Família** -12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 317.

⁵¹ Vide art. 1.694, §2º do CC/02.

⁵² ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,, 2016. p.108.

natureza tanto pecuniária, quanto fundada na obrigação de dar coisa certa e passível de determinação.

Ademais, são sujeitos legítimos sob os quais recai o direito de ingressar com a obrigação de prestar alimentos os tipificados no art. 1.694, *caput*, do CC/2002, quais sejam: os parentes, os cônjuges ou companheiros.

Não obstante o artigo supracitado, o art. 1.696 do CC/02 apresenta uma ordem para ser sujeito ativo da obrigação por ora tratada. O artigo prescreve que tal direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Sendo assim, observa-se que, em decorrência do parentesco, obedece ao grau de proximidade entre o alimentante e alimentando, excluindo os mais remotos.

Na prática, observada, sobretudo, pelo ponto de vista jurisprudencial, é corriqueira a presença de avós como sujeitos passivos da relação processual, uma vez que apresentam legalmente obrigação subsidiária aos pais, conforme mencionado acima.

Dessa forma, vale frisar que não existe consenso jurisprudencial com o fato de recair sobre eles, os avós, todas as medidas coercitivas aplicáveis na execução de alimentos, inclusive a prisão civil, em consonância, obviamente, com o caso concreto⁵³.

Quanto à classificação da obrigação alimentar, a doutrina apresenta critérios consideráveis que são determinantes para definir o procedimento executivo cabível, tais como: quanto às fontes ou causa jurídica, quanto à extensão, quanto ao tempo

⁵³ Habeas corpus. Prisão civil. Execução de alimentos. Avô. Constrangimento ilegal configurado. Efetiva ameaça de prisão ilícita. Desproporcionalidade da medida. Pessoa idosa aposentada. Demonstração da capacidade financeira do pai. Responsabilidade sucessiva e complementar. (tj-go habeas corpus 03583009420168090000, relator: des. Itaney francisco campos. Data de julgamento: 06/12/2016. 1a camara criminal, data de publicação: dj 2194 de 23/01/2017). Agravo de instrumento. Ação de alimentos avoengos. Impossibilidade do filho em receber alimentos do genitor. Inadimplência. Prisão civil decretada. Obrigação complementar e subsidiária da avó paterna. Observância do trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10702120411591001 MG, Relator: Versiani Penna. Data de Julgamento: 20/06/2013. Câmaras Cíveis/ 5ª CAMARA CIVEL. Data de Publicação: 28/06/2013).

ou momento em que são reclamados, quanto à forma de pagamento e quanto à finalidade. No entanto, cumpre analisar apenas a obrigação alimentar quanto à fonte ou causa jurídica e quanto à finalidade, uma vez que se configuram como as mais importantes em virtude de suas aplicações no plano prático.

Quanto à causa jurídica, os alimentos dividem-se em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios⁵⁴. Observa-se, pela própria interpretação literal, que os alimentos legais são aqueles provenientes de obrigação legal prévia que o estabeleça, consoante os advindos de vínculo familiar de parentesco, matrimônio e companheirismo retratados anteriormente.

Nesse sentido, os alimentos voluntários ou convencionais “são aqueles fixados por força de contrato, testamento ou legado, ou seja, que decorrem da autonomia privada do instituidor”⁵⁵. Dessa forma, no máximo, a parte poderá ser compelida, por uma exigência legal proveniente de contrato de doação, a prestar determinada obrigação alimentícia para a eficácia da doação, nos parâmetros indicados por Carlos Roberto Gonçalves⁵⁶.

Já os alimentos indenizatórios, para Flávio Tartuce, são aqueles devidos em virtude da prática de um ato ilícito⁵⁷, ou seja, são decorrentes da prática de crimes que tem seus efeitos estendidos ao direito civil, em virtude da responsabilidade civil e lucro cessante. Consta ressaltar que a prisão civil é inadmissível nos casos de obrigação de alimentos indenizatórios, assim como de alimentos voluntários, como se observa nas jurisprudências sobre o tema⁵⁸.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 6. 15. ed..São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Pág. 242.

⁵⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família** -12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 337.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 6. 15. ed..São Paulo : Saraiva Educação, 2018.p. 242.

⁵⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civi : Direito de Família** -12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 337.

⁵⁸ habeas corpus preventivo. Ação de execução de alimentos compensatórios. Verba alimentar entre ex-cônjuges. Natureza indenizatória. Impossibilidade de prisão civil. Art. 5º, inciso Ixvii, da constituição federal. Segregação civil restrita ao inadimplemento dos alimentos por relação de parentesco. não aplicação dos arts. 528 a 532 do código de processo civil/2015. constrangimento ilegal caracterizado. salvo conduto expedido. ordem concedida. (TJ-SC - HC: 40222964120198240000 Braco do Norte

A segunda classificação, e a mais relevante para o presente trabalho, consiste quanto à finalidade dos alimentos, sendo eles: definitivos ou regulares, provisórios, provisionais e transitórios.

Os alimentos definitivos ou regulares advêm de um acordo firmado entre as partes, homologado judicialmente, ou de sentença judicial. No entanto, prevê o art. 1.699 do Código Civil que, cabe nessas situações ação revisional de alimentos, caso alguma das partes mude de situação financeira.⁵⁹ Ademais, a título de informação adicional, ressalta-se que, com o surgimento da Lei 11.441/2007, os alimentos passaram a poderem ser fixados quando da celebração do divórcio por escritura pública, no Tabelionato de Notas, entendimento ratificado pelo art. 733 do CPC/2015⁶⁰.

Diferentemente, os alimentos provisórios são aqueles fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos⁶¹, sendo estabelecidos pela Lei de Alimentos, sob rito especial, em seu art. 4º⁶², bastando que se comprove a legitimidade ativa e passiva dos jurisdicionados.

Ademais, para que possa ser decretado alimentos em sede de liminar, é necessária a presença de prova pré-constituída do parentesco ou do casamento. Doutrinariamente, avalia-se os alimentos provisórios como cognição sumária do juiz, ou seja, existentes antes mesmo de ouvir o réu da demanda.⁶³

4022296-41.2019.8.24.0000, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 12/09/2019, Segunda Câmara de Direito Civil).

⁵⁹ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.).

⁶⁰ Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. (Código de Processo Civil de 2015).

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 6. 15. ed..São Paulo : Saraiva Educação, 2018.p. 242.

⁶² Art. 4º. ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita (Lei de Alimentos 5.478/68).

⁶³TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família** -12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 338..

Os alimentos provisionais, por sua vez, são caracterizados pela “relação instrumental com a lide pendente”, conforme Araken de Assis⁶⁴, ou seja não há prova pré-constituída como nos alimentos provisórios, além de não tramitar pelo rito da Lei de Alimentos, como os provisórios, mas pelo rito da ação correspondente, podendo ser ela de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos.

Outrossim, a finalidade deles está ligada a “manter o suplicante, geralmente a mulher, e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios”⁶⁵, reforçando o seu caráter de pedido antecipado, decorrente de tutela provisória, preparatória ou incidental.

Os alimentos transitórios, por sua vez, objeto de pacificação jurisprudencial⁶⁶ consiste na fixação, por um determinado período de tempo, explicitamente indicado no processo, tendo como favorecido o ex-cônjuge ou ex-companheiro.

A classificação dos alimentos se perfaz como elemento de direito material importante para obter o conhecimento de quais meios coercitivos podem ser utilizados para pleiteá-los.

Especificamente, tratando-se da prisão civil, cumpre ressaltar que se configura cabível nos casos de alimentos definitivos, provisórios e provisionais, conforme pacificação da jurisprudência, restando, no entanto, os alimentos indenizatórios e avoengos, decorrentes de matéria não pacificada, discutivelmente fora desse âmbito de aplicação da prisão civil, variando conforme o entendimento do julgador⁶⁷.

⁶⁴ ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.115.

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6**. 15. ed..São Paulo : Saraiva Educação, 2018.p. 242.

⁶⁶ “A obrigação de prestar alimentos transitórios – a tempo certo – é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedor do lar –, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente (STJ, REsp 1.025.769/MG, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.08.2010, DJe 01.09.2010, ver Informativo n. 444)” TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família** -12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 338.

⁶⁷ SOUSA. Gelson Amaro de. SOUSA FILHO. Gelson Amaro de. **Alimentos Provisionais**. Disponível em: Lexmagister.com.br. Acesso em 13 de novembro de 2019.

2.3 O procedimento da Execução de Alimentos na Lei 5.478/68 e no CPC/73

A execução de alimentos, anteriormente ao código de Processo Civil de 2015, tinha como parâmetro as leis vigentes tanto na Lei de Alimentos (lei 5.478/68) quanto no Código de Processo Civil de 1973, já formalmente vistos no presente trabalho.

A lei de alimentos é utilizada para tratar do procedimento especial que contenha prova tanto do parentesco, como da obrigação de prestar alimentos. Além disso, ela apresenta um caráter simplista da ação de alimentos, dando maior enfoque no credor de alimentos em detrimento das formalidades usadas nos outros ritos processuais.

O início da ação é marcado pela petição inicial que, conforme o art. 2º da referida lei, não precisa ser feita por um advogado, tendo o credor capacidade postulatória. Ademais, a peça inicial apresenta uma formação mais simples, sendo essas características próprias da Justiça do Trabalho, conforme indica Maria Berenice dias.⁶⁸

Logo após a autuação, o juiz fixa alimentos provisórios, de ofício caso não haja pedido, designa a audiência de conciliação, instrução e julgamento e defere ou não a gratuidade da Justiça, conforme artigo 5º, § 7º da lei 5.478/68.

Nesse sentido, a citação do executado se dá por via postal, tendo em vista o art. 5º, e a ausência injustificada do requerido na audiência seria considerada revelia (Art .7º). Após a citação, o réu tem um prazo de 15 dias para a propositura de contestação, baseado no art. 297 do CPC de 1973, sob pena de revelia.

Quanto ao procedimento a ser seguido, o art. 19 da Lei prevê a prisão civil do devedor de alimentos ao prescrever que:

⁶⁸ DIAS. Maria Berenice. **A Lei de Alimentos ou o que sobrou dela.** Porto Alegre- RS. 2016 .Disponível em: www.mariaberenice.com.br. Acesso em julho de 2019.

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (Lei 5.478/1968)

Observa-se que, a lei disciplina apenas uma parte da matéria em questão, estando presente no seu art. 27 que as normas do Código de Processo Civil são aplicadas supletivamente às ações regidas por essa Lei, ou seja, de forma complementar, para garantir maior efetividade na execução.

O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, apresenta dois ritos de execução de alimentos, conforme verificado em seus artigos e prescrito pela doutrina dominante. Nesse parâmetro, os arts. 732 e 733 dispõem, respectivamente, sobre o rito de penhora e o rito de prisão.

Procedimentalmente, ao ingressar com a ação, o exequente escolheria por qual meio optaria. Caso optasse pelo rito do art. 732, o procedimento a ser seguido seria o mesmo que se segue o cumprimento relativo à execução de pagar quantia certa (Capítulo IV, Título II, Livro II), o qual permitiria a expropriação dos bens do executado para sanar o débito⁶⁹, a partir da sua citação para pagar em 3 (três) dias ou para nomear seus bens à penhora.

Caso contrário, se o rito escolhido fosse o do art. 733, o procedimento seria o da citação para pagar o débito ou justificar o não pagamento em 3 dias, sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses,⁷⁰ sendo, portanto, a prisão civil colocada a favor do exequente “como mecanismo para forçar o cumprimento da decisão, da sentença ou de título executivo extrajudicial que estabelece alimentos, seja provisório, provisionais ou definitivos”, conforme Luiz Alberto Pereira⁷¹.

Um ponto controverso, carente de previsão legal no CPC/73 é a execução de título executivo extrajudicial. Não se observa, claramente, na letra da Lei artigos que

⁶⁹ vide art. 732 do CPC/73

⁷⁰ **Art. 733.** Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

⁷¹ DOTTI. Rogéria Fagundes (coord.). **Código de Processo Civil: anotado**. Curitiba: OAB-PR, 2013. p. 1407.

disciplinam essa situação, no entanto, nas entrelinhas, pode-se entender a sua admissão, consoante análise da Lei de Alimentos, em seu art.19, dispondo que “para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo”, podendo ser esse acordo não apenas de natureza judicial.

Afirma Maria Berenice Dias⁷² que “a obrigação alimentar não se constitui exclusivamente por meio de sentença condenatória, sendo também possível que decorra de acordo entre as partes, o que não subtrai a exigibilidade do crédito pela via executória judicial”. Ademais, há jurisprudências⁷³ em consonância a essa interpretação mais ampla do art. 733 do CPC/73.

Isso se dá, principalmente, em virtude da natureza alimentar do crédito pleiteado, tendo como fundamento o direito à vida, segundo Sara Mayumi em artigo específico sobre esse tema⁷⁴, expondo ainda que a restrição do alcance do art. 733 do CPC/73 implicaria, até mesmo, em uma violação constitucional, no que tange ao já mencionado art. 7º, IV da CF/88.

⁷² DIAS, Maria Berenice. **Os alimentos firmados em escritura pública e a execução pelo rito do art. 733 do CPC.** Porto Alegre- RS. 2010. Disponível em www.mariaberenice.com.br. Acesso em julho de 2019.

⁷³ DECISÃO: acordam os integrantes da décima segunda câmara cível do tribunal de justiça do paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. ementa: processual civil e civil. apelação cível.ação de **execução de alimentos** pelo rito do art. 733 do cpc. extinção com base no art. 267, inciso iv, do cpc, pela ausência de pressupostos da ação. título executivo **extrajudicial**. acordo homologado pelo ministério público. melhor interesse do alimentando. **verba de natureza alimentar que possui o direito à execução sob pena de prisão**. inteligência do art. 19 da **lei de alimentos**. interpretação sistemática dos art. 5º, lxvii da cf; arts. 585, ii, e 733 do cpc; arts. 18 e 19 da lei 5.478/68. precedentes desta corte e do stj. recurso provido. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que detêm os **alimentos, em virtude de seu caráter de essencialidade, pressupostos para a execução do rito do art. 733** do CPC, ainda que seja o título **extrajudicial**, decorrente de homologação por intermédio do Ministério Público. 14. 979509-3 (Acórdão) Relator: Ivanise Maria Tratz Martins Processo: 979509-3 Acórdão: 26248 Fonte: DJ: 1138 Data Publicação: 11/07/2013 Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Data Julgamento: 12/06/2013 (Grifo nosso).

⁷⁴ SHIKASHO, Sarah Mayumi. **Aplicação do artigo 733 do CPC/73 na execução de títulos extrajudiciais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4402, 21 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38973>. Acesso em: 21 jul. 2019.

3. A ação de Execução de alimentos no CPC/2015: prisão civil e eficácia das inovações

O NCPC inovou significativamente a ação de execução de alimentos, tornando esse tipo de execução mais rigorosa para a garantia do cumprimento das decisões judiciais sobre o tema e da efetiva liquidação do débito alimentar.

Dentre as medidas coercitivas previstas na legislação atual estão: o protesto do pronunciamento judicial, a possibilidade do desconto na folha de pagamento do executado, desde que não exceda 50% do valor do salário, o cumprimento de sentença, tanto sob pena de prisão quanto sob pena de penhora, a execução de título executivo extrajudicial sob pena de prisão e sob pena de penhora, respectivamente. Concomitantemente, cumpre analisar os impactos que atingem, especificamente, a prisão civil, ou seja, o tempo de prisão, o regime de prisão e a renovação do decreto prisional.

3.1 Os procedimentos da Ação de Execução de Alimentos no CPC/15

A Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil, trouxe inovações nas relações de caráter alimentar, bem como alterou, em partes, a legislação anteriormente vigente. Nesse sentido, a Lei 5.468/68 sofreu significativas mudanças, sobretudo nos arts. 16, 17 e 18, os quais foram revogados, assim como o §4º do art. 1º, pelo art. 1.072 do referido código⁷⁵.

Além disso, a nova lei trouxe adequações à possibilidade de desconto em folha de pagamento do devedor e, quanto ao rito executório, a inovação se configurou na existência de um duplo tratamento, o qual poderá ocorrer pelo rito de cumprimento de sentença (art. 528 a 533) e, ainda, pelo rito de execução de título executivo

⁷⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil : Direito de Família** . 12. ed. rev., atual. e ampl. V.5. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pág. 352.

extrajudicial (arts. 911 a 913), conforme já mencionado no tópico 1.2.3 da presente monografia.

Superados os comentários iniciais sobre as inovações do CPC/15, passa-se a analisar, individualmente, cada rito e procedimento da obrigação de prestar alimentos.

A priori, o cumprimento de sentença das Ações de Alimentos, intitulado de procedimento ordinário no CPC/73, ganhou três tipos de procedimentos diferentes, quais sejam: o procedimento convencional (art. 528, § 8º); o procedimento especial (art. 528 *caput*, §§ 1º a 7º) e o procedimento com desconto em folha de pagamento (art. 529)⁷⁶.

O cumprimento de sentença, denominado pela doutrina de convencional, consiste no rito de penhora e expropriação dos bens do executado, o qual segue o procedimento do Cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, previsto nos art. 523 e seguintes do CPC/15.

Nesse procedimento, o início se dá “mediante simples requerimento do exequente. O pedido deve ser instruído com os documentos pertinentes, a exemplo do demonstrativo atualizado do débito”⁷⁷. Segue o rito com intimação do autor, por meio do seu advogado, em regra, para pagar em 15 dias o débito alimentar (art. 523, *caput*), não ocorrendo o pagamento voluntário nesse prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa e honorários, ambos no valor de 10% (art. 523, §1º), assim como será expedido, imediatamente, mandado de penhora e avaliação, seguindo o rito de expropriação (art. 523, § 3º) e, simultaneamente, inicia-se o prazo de 15 dias para a apresentação de impugnação pelo executado (art. 525, *caput*). Ademais, caso haja o pagamento voluntário parcial do débito, a multa e os honorários incidem apenas no montante que resta a ser pago (art. 523, §2º)⁷⁸.

⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6.** 15. ed..São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 725.

⁷⁷DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pág. 675.

⁷⁸ Vide art. 523, § 3º, CPC/15

Essa forma de execução é utilizada, em alguns casos, pelo vínculo anteriormente existente entre as partes, todavia, na maioria das vezes, é utilizado em decorrência da Súmula 309 do STJ, a qual estipula que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Dessa forma, quando a pretensão recair sobre débito anteriores e antigos, o rito utilizado é o de expropriação, segundo análise de Marcus Vinicius Gonçalves⁷⁹. Outrossim, segundo o art. 206, § 2º do Código Civil, prescreve em dois anos da data do vencimento o débito alimentar, nesse caso, os alimentos pleiteados pelo rito de penhora deverão ser os vencidos até os dois últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A segunda forma de cumprimento de sentença (art. 528 *caput*, §1º ao §7º) é denominada de especial, por se admitir a prisão civil do devedor. Tal rito pode ser executado, tanto para pleitear alimentos provisórios, quanto para pleitear alimentos definitivos, os quais já foram devidamente conceituados no tópico 2.2. No entanto, para que seja pedido alimentos provisórios e provisionais é necessária a comprovação da existência de parentesco, casamento ou união estável e se apresenta regido pela Lei de Alimentos (rito já analisado no tópico 2.3), sendo o CPC/15 a legislação de aplicação supletiva. Por outro lado, para a execução especial de alimentos definitivos utiliza-se o procedimento do CPC/15.⁸⁰

Esse procedimento se inicia com a petição do autor, optando pelo rito de prisão e pela posterior prolatação de sentença ou decisão que determine a expedição de intimação pessoal do executado para em três dias pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão (art. 528, *caput*).

⁷⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6**. 15. ed. São Paulo : Saraiva Educação. 2018. Pág. 726.

Após o prazo de três dias, o executado tem quatro opções, quais sejam: a opção de pagar, caso de extinção do cumprimento de sentença; de provar que pagou, que também extingue o cumprimento de sentença; de justificar a impossibilidade de pagar, caso em que deverão ser apresentadas provas, podendo até mesmo haver a necessidade de audiência de Instrução e Julgamento para apurar os fatos narrados, e, sendo acolhida a justificativa do devedor, ele não estará isento do pagamento da dívida, mas apenas será afastada a incidência da prisão⁸¹; na última hipótese, caso o devedor não faça nenhuma das opções listadas, a sua prisão será imediatamente decretada, assim como o protesto do pronunciamento judicial (art. 528, §3º).

O protesto de pronunciamento judicial é uma inovação trazida pelo CPC/15, que tem a mesma natureza da prisão civil por ser uma coerção indireta para o pagamento da dívida. Segundo Fredie Didier Jr.⁸², o protesto poderá ser instituído de ofício pelo juízo competente e não impede o prosseguimento da execução com a práticas de outros atos executivos, como a prisão civil e a penhora, uma vez que é utilizado de forma cumulativa.

A terceira forma de se utilizar o rito de cumprimento de sentença, consiste na opção pelo desconto em folha de pagamento do executado (art. 529), o qual “inicia-se a requerimento do credor, em petição em que deve ser solicitada a ordem de desconto em folha de pagamento do valor da prestação alimentícia”⁸³. Nesse caso, cabe ao autor indicar o local de trabalho do executado, de forma que, havendo impossibilidade, deverá este solicitar que o Juízo determine às repartições públicas que forneçam tais informações, com base no art. 20 da Lei de Alimentos⁸⁴.

⁸¹ Ibidem, pág. 726.

⁸² DIDIER JR., Fredie. et al. **Curso de direito processual civil: Execução.** 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. pág. 714.

⁸³ DIDIER JR., Fredie. et al. **Curso de direito processual civil: Execução.** 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. pág. 720.

⁸⁴ O alimentante (devedor) deverá ser intimado para o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze dias (art. 523, caput, por analogia), sob pena de expedição de ofício determinando desconto na fonte pagadora a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício (art. 529, § 1º, CPC) (Ibidem, pág. 720)

Ademais, doutrinariamente⁸⁵, entende-se que o desconto em folha de pagamento pode ser utilizado, tanto para alimentos futuros, quanto para alimentos pretéritos, de modo que a soma das parcelas devidas não ultrapasse o valor de 50 % dos rendimentos mensais do executado (art 59, §3º, CPC/15).

Em análise, Araken de Assis⁸⁶ ressaltou que, na vigência da legislação anterior, havia uma graduação entre esses meios executórios expostos, tendo por base os arts. 16, 17 e 18 da Lei de Alimentos, revogados pelo CPC/15. Nessa linha, destacava-se, em primeiro lugar o desconto, visto que é o meio mais rápido de efetivar a obrigação alimentar, já em segundo plano, previa-se a expropriação de aluguéis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos (art. 17, Lei 5.478/68), uma vez que a expropriação se caracterizava sempre mais efetiva que a coerção pessoal, pelo fato de que talvez o executado cumpra a pena, mas não pague a dívida.

Um ponto importante e controverso doutrinariamente, no que tange a Execução de Alimentos, consiste na possibilidade ou não de cumulação de execução com procedimento especial e convencional. Após análises de diferentes doutrinas, observou-se que a cumulação dos tipos diferentes de execução não é bem recebida, todavia, na prática ela é corriqueiramente estabelecida. Para autores como, Fredie Didier Júnior “uma vez escolhido o cumprimento por expropriação, não será admissível trilhar o caminho do cumprimento por coerção com emprego de prisão civil”⁸⁷. Da mesma forma, Carlos Roberto Gonçalves afirma que se “optar pela

⁸⁵ Um dos pontos de maior relevância é o § 3º, que autoriza que, além dos alimentos vincendos, o débito do executado possa ser descontado de seus rendimentos ou rendas, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, o valor do desconto não ultrapasse cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado. O dispositivo menciona que o débito poderá ser descontado dessa forma, o que quer dizer que caberá ao juiz avaliar as possibilidades do executado para, então, deferir a medida (Donizetti, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pág. 695)

⁸⁶ ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pág. 130.

⁸⁷ DIDIER JR., Fredie. et al. **Curso de direito processual civil: Execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. pág. 722

execução por quantia certa, iniciada esta e efetuada a penhora de bens, inadmissível a postulação, simultaneamente, da prisão do devedor inadimplente”⁸⁸.

Não obstante as opiniões contrárias à cumulação, Marcus Vinicius Gonçalves reconsiderou a sua posição, anteriormente não favorável, com o argumento de que:

O credor de alimentos não pode ficar prejudicado por questões de natureza processual se ele tem a receber valores mais recentes, que podem ser cobrados pela forma especial, e mais antigos, que só podem ser exigidos pela forma convencional. Nada obsta a que o mesmo título judicial dê ensejo às duas formas de cumprimento de sentença: a especial, para cobrança das prestações mais recentes, e a comum, para cobrança das mais antigas. (GONÇALVES, 2018, p. 727)

Observa-se que, de fato, na prática, a demanda de ações que correm simultaneamente pelos dois ritos, de expropriação e prisão, se constitui grande, embora a existência das divergências citadas. Ao analisar o assunto pela ótica das justificativas da doutrina favorável, entende-se razoável a cumulação, em virtude do caráter alimentar do débito, o qual se fundamenta no direito à vida.

Jurisprudencialmente, o entendimento dos tribunais, acerca desse aspecto ecoa nesse sentido: jurisprudência contrária a cumulação.

O outro rito admitido pelo Código de Processo Civil de 2015 é a execução de título extrajudicial. Este, trata-se de processo autônomo que se inicia com a petição inicial e posterior citação do réu que, assim como no cumprimento de sentença, pode percorrer os caminhos da coerção pessoal (art. 911 do CPC/15), do desconto (art. 912) e da expropriação de bens (art. 913).

Segundo o art. 911, parágrafo único do CPC, caso o autor opte pelo procedimento de prisão civil, o executado será citado para pagar em três dias, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão, assim como prevê o art. 528, §2º do CPC.

⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6.** 15. ed. São Paulo : Saraiva Educação. 2018. Pág. 270

O rito segue de forma muito semelhante ao do cumprimento de sentença, de modo que, caso haja o pagamento ou a prova do pagamento, a execução é encerrada, caso haja a justificação e essa seja acolhida, a prisão é afastada, porém o débito continua e, caso o executado permaneça inerte, será decretada a sua prisão.

Ressalta-se que a decisão que decreta a prisão é interlocutória, ou seja, passível de agravo de instrumento e, como esta afeta o direito de ir e vir, também é possível a impetração de *habeas corpus*, “entretanto, nessa via, discutem-se tão somente aspectos formais da prisão, e não questões ligadas à prestação alimentar”⁸⁹.

Na prática, as jurisprudências acerca dos recursos interpostos, principalmente os *Habeas Corpus* impetrados, se dividem quanto ao posicionamento, baseado, sobretudo, na legalidade formal dos recursos e, em situações mais extremas, nos casos concretos

Outro ponto que merece ressalva é a conversão do rito de prisão em rito de penhora quando a prisão do devedor não promover a satisfação da obrigação alimentar. Dessa forma, há a possibilidade de o autor requerer a mudança de rito, consoante a doutrina de Donizetti⁹⁰.

A execução de título extrajudicial, nos termos do art. 912 do CPC, poderá se valer pelo desconto em folha de pagamento do executado, nos moldes já apresentados para o cumprimento de sentença. Enfatiza-se apenas a necessidade de requerimento por parte do autor para que seja oficiado o órgão empregador, independentemente da anuência do alimentante.

Já, o art. 913 do CPC, por sua vez, trouxe a possibilidade de execução de título executivo extrajudicial pelo rito de expropriação, ou seja, pelo mesmo procedimento previsto para as execuções relativas às obrigações de pagar quantia certa, expresso

⁸⁹Donizetti, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. pág. 1140

⁹⁰ Assim, caso a constrição pessoal não tenha sido eficaz para a satisfação da obrigação, o exequente deverá pleitear a conversão do procedimento para o rito menos gravoso – execução por quantia certa –, em que os atos executórios incidirão sobre o patrimônio do executado. (Donizetti, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. pág. 1139)

nos arts. 824 e seguintes do CPC. Nessa linha, o devedor será citado para pagar em quinze dias, sob pena de penhora, multa e honorários de 10% (art.523), da mesma forma abordada no cumprimento de sentença já exposto.

No entanto, a última parte do art. 913 adverte que, de forma diferente do que ocorre no rito da execução por quantia certa “a concessão de efeito suspensivo dos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação”.

Isso significa que, mesmo que a decisão seja embargada, permanece o direito do alimentando de usufruir mensalmente da verba paga, tendo em vista o caráter de sobrevivência.

3.2 A prisão do devedor e a sua eficácia

Quanto aos aspectos a seguir mencionados, verifica-se um amplo debate no campo doutrinário, jurisprudencial e legal. Isso se dá em virtude de acentuadas divergências e confrontos na própria legislação infraconstitucional.

Entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, as alterações evidenciadas acerca da prisão civil do devedor de alimentos se mostram presentes no surgimento, legal e indiscutível, de uma nova forma de execução, qual seja, a execução pautada em título executivo extrajudicial, já analisada no capítulo 02 deste trabalho, que amplia a possibilidade de requerimento do rito prisional por parte do demandante da ação.

Outrossim, a busca pela efetividade da obrigação, direito inerente ao exequente, em consonância aos direitos fundamentais do executado favorece a necessidade de tratar, especialmente, de questões singulares a este tipo de meio coercitivo, como o tempo e o regime de prisão, assim como a renovação do decreto prisional.

3.2.1 O tempo de prisão e a renovação do decreto prisional

O tempo da prisão civil do devedor de alimentos se insurge como uma das maiores polêmicas acerca desse meio coercitivo de cumprimento de obrigação. Isso porque os institutos legais que regem o tema, quais sejam, a Lei de Alimentos e o Código de Processo Civil, apresentam períodos distintos de duração da prisão.

O art. 528, § 3º do CPC/15 trata diretamente do tempo de prisão do devedor de alimentos e prevê que será decretada a prisão do devedor pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses caso não haja pagamento do débito alimentar no prazo estipulado⁹¹. Em contrapartida, a Lei 5.478/68, lei de alimentos, em seu art. 19 dispõe que a decretação da prisão pode ser dada por até 60 (sessenta) dias⁹².

Segundo a doutrina de Flávio Tartuce⁹³, a divergência acerca dos prazos se dá em virtude do tipo de alimentos pleiteados pelo autor, com base na classificação exposta no tópico 2.2 deste trabalho, uma vez que aos alimentos provisionais seria estipulado o prazo de 03 (três) meses, conforme o Código de Processo Civil e em relação aos definitivos e provisórios o prazo seria o de 60 (sessenta) dias.

Sob ponto de vista doutrinário, os aspectos cruciais desse assunto, atualmente, giram em torno da revogação parcial do dispositivo da lei de alimentos, posto que, em sua literalidade, o art. 19 da referida lei estipula duas hipóteses de decretação de prisão, sendo elas: durante a instrução da causa para a busca de esclarecimento e na execução da sentença ou do acordo para cumprimento do julgado ou do acordo⁹⁴.

⁹¹ vide o art. 528, §3º do CPC/15.

⁹² vide o art. 19 da Lei 5.478/68.

⁹³ Tartuce, Flávio. **Direito civil : Direito de Família** . 12. ed. rev., atual. e ampl. V.5. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pág. 338.

⁹⁴ BATISTA, Henrique. **Prisão civil do devedor de alimentos à luz da jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://www.henriquebatistaoabrn11026.jusbrasil.com.br/artigos/605904527/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-a-luz-da-jurisprudencia-do-stj?ref=serp>. Acesso em 10 de dezembro de 2019.

Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 surgiu estabelecendo um novo procedimento de execução de sentença ou do acordo, conforme previsto nos arts. 528 a 533, 911 a 913 e 1.072, inciso V, cabendo, nesse caso, a prisão do devedor pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, bem como revogando a segunda parte do art. 19 da Lei de Alimentos.

Enfatiza-se, para que se chegue a um denominador comum nessa discussão, que pela abordagem usada no direito brasileiro, a lei específica se sobressai em relação a lei geral. Além disso, cabe ressaltar que aquilo que se constitui mais favorável ao réu, em situações de conflito como essas, tende a prevalecer.

Dessa forma, tomando por base esses parâmetros observa-se que a Lei de Alimentos, enquanto lei específica e mais favorável ao réu mereceria preponderar sobre o estabelecido no Código de processo Civil de 2015, conforme entendimento de Henrique Batista.⁹⁵

No que tange ao campo prático, buscando adequação ao caso concreto, os Tribunais, sobretudo o STJ, têm decidido que o prazo utilizado deve ser o que está presente no Código de Processo Civil⁹⁶. Isso evidencia que julgador de primeiro grau tem determinada liberdade de escolha em relação ao prazo estipulado para a manutenção da prisão, desde que este não ultrapasse o limite máximo do CPC/15.

Atenta-se, ainda, a possibilidade de prorrogação do tempo de prisão que, aos moldes do parágrafo anterior, tem a sua restrição no Código de Processo Civil, com o prazo de três meses, uma vez que não cabe, no âmbito da execução de alimentos, prisão por tempo indeterminado.

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. SESSENTA DIAS. CUMPRIMENTO. CONTUMÁCIA DO DEVEDOR. NOVO DECRETO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ART. 733, §1º, CPC. Cumprida a pena de sessenta dias pelo devedor de alimentos, decreta no bojo da execução, o decurso do prazo não impede novo decreto prisional, em razão de contumácia do inadimplente, desde que não excedido o limite de três meses estabelecido no art. 733, §1º do CPC. Recurso extraordinário desprovido. (STJ-RHC 17541 RJ 2005/0053775-7, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/08/2005, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/09/2005, P.38).

Tal indeterminação do tempo de prisão, sob o prisma jurisprudencial⁹⁷, constitui ilegalidade grave, tendo em vista que poderia se configurar prisão perpétua, caso não houvesse adimplemento. Dessa forma, a prorrogação do decreto prisional segue rigidamente os limites legais e, principalmente, a sua necessidade no caso concreto.

No que tange a renovação do decreto prisional, vale destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se ampara no fato da existência de bis in idem, caso haja a prisão, novamente, do executado pelo mesmo débito alimentar. Sendo assim, considera-se inviável, à luz do STJ, a prorrogação da prisão anteriormente decretada pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para o prazo máximo de três meses, com o fundamento de que não houve pagamento do valor devido⁹⁸.

Isso retoma o parágrafo inicial do presente subtópico, ao passo que se baseia na natureza jurídica da prisão que é coercitiva e não punitiva. Esse fato, porém, não significa que, em momento posterior, o executado poderá deixar de adimplir novamente a dívida e assim ser preso pelo débito gerado após a primeira prisão, desde sejam débitos de períodos diversos⁹⁹.

⁹⁷ FAMÍLIA. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA Nº 309 DO STJ. TEMPO DE PRISÃO INDEFINIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Em conformidade com a súmula 309 do STJ, as prestações vencidas no curso do processo são hábeis a ensejar a prisão do executado. O tempo de duração da prisão civil não pode ser indefinido ou subordinado até que a obrigação seja cumprida. (TJ-MG -HC: 10000130612930000 MG, Relator: Ministro Alberto Vilas Boas, data de julgamento: 17/09/2013, Câmaras Cíveis/ 1º Câmara Cível, data de publicação: 25/09/2013).

⁹⁸HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ALIMENTAR. ORDEM DE PRISÃO. REITERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE PRISÃO ANTERIOR. DÉBITO ALCANÇADO PELA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE. BIS IN IDEM. O não pode ser preso novamente em virtude do inadimplemento da mesma dívida. Na hipótese, o paciente foi libertado após cumprir a medida restritiva de liberdade, fixada em 30 (trinta) dias, em virtude de uma única dívida alimentar devida a sua ex-mulher, já tendo, inclusive, sido exonerado da obrigação. A possibilidade de decretação de nova prisão deve observar os parâmetros da Súmula 309 do STJ, aos quais não se emolda ao caso concreto [...]. (STJ- HC: 397565 SP 2017/0094699-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, data de julgamento: 27/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, data de publicação: DJe 30/06/2017).

⁹⁹ ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pág. 180.

3.2.2 O regime de prisão

A natureza jurídica da prisão civil está pautada na coerção e não na punição. Isso significa que, o fato de o devedor ficar preso pelo prazo máximo estabelecido, conforme discutido anteriormente, sem efetuar o pagamento, não concede a ele a isenção da responsabilidade do pagamento da dívida alimentar¹⁰⁰.

Pela sua natureza coercitiva, o Código de Processo civil, estabelece no art. 528, § 4º que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

Segundo Araken de Assis¹⁰¹, a medida da prisão é alheia à disciplina repressiva, corroborando o caráter coercitivo da prisão por alimentos. As razões para tornar extremo o regime de cumprimento da obrigação tem como base o ponto de vista do STJ de que “o regime do cumprimento da prisão civil deve imprimir a máxima coerção sobre o devedor para estimulá-lo ao célere cumprimento da obrigação alimentar, diretamente ligada a subsistência do credor de alimentos”.

Não obstante a disposição legal acima citada, acerca do regime de prisão, cumpre ao julgador utilizar o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade e o sopesamento de valores, de modo a observar as peculiaridades do caso concreto, no que tange a esse aspecto¹⁰².

Isso se faz necessário, sobretudo, em virtude da existência de Jurisprudências do STJ, admitindo alteração do regime prisional em casos excepcionais, levando em consideração a idade e o estado de saúde do devedor¹⁰³.

¹⁰⁰ HERTEL, Daniel Roberto. **A Execução da Prestação de Alimentos e a Prisão Civil do Alimentante.** Revista da EMERJ. Rio de Janeiro. v. 12, nº 46, 2009.

¹⁰¹ ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e prisão do devedor.** 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pág.175

¹⁰² NABETA, Thainá Mayumi Carducci. **Da Relativização da Prisão Civil na Execução de Alimentos Avoengos.** ETIC - ENCONTRO TOLEDO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498. v. 12, n. 12. 2016. p. 03. Disponível em: intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5744. Acesso em Dezembro de 2019.

¹⁰³ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e prisão do devedor.** 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pág. 176

As hipóteses mais corriqueiras são as que fazem referência a alimentos avoengos e devedores de alimentos menores de idade. No caso dos alimentos avoengos, pelo caráter subsidiário desse tipo de prestação de alimentos, não haveria sentido falar-se em prisão dos avós em caso de inadimplência¹⁰⁴, conforme alguns entendimentos jurisprudenciais acerca do tema¹⁰⁵.

No entanto, tendo em vista a situação de vulnerabilidade do alimentando, é mais conveniente ao caso concreto estabelecer outro regime prisional, como o domiciliar ou o semiaberto, em casos dessa natureza em que a jurisprudência entende ultrapassar os limites da dignidade da pessoa humana em relação ao executado ou ser extremamente prejudicial a obtenção de renda pelo devedor para o pagamento do débito alimentar¹⁰⁶.

¹⁰⁴ NABETA, Thainá Mayumi Carducci. **Da Relativização da Prisão Civil na Execução de Alimentos Avoengos.** ETIC - ENCONTRO TOLEDO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498. v. 12, n. 12. 2016.p. 05. Disponível em: intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5744. Acesso em Dezembro de 2019.

¹⁰⁵ Ação de execução de alimentos avoengos. Rito do art. 733, CPC. Prisão civil. Coerção pessoal desarrazoada. Prosseguimento do feito. Atos expropriatórios. Medida de caráter excepcional. Princípio da menor restrição possível do devedor. Art. 620, CPC. A responsabilidade alimentar avoenga é excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. Assim, os avós somente devem responder pelo encargo inadimplido, mediante decreto prisional, em hipóteses extraordinárias, quando outras medidas não se mostrarem capazes de compeli-los ao adimplemento do débito. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do art. 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. In casu, revela-se desarrazoada a determinação da prisão dos avós em face do descumprimento justificado, bem como a continuidade do processo na modalidade coercitiva (art. 733, CPC), já que, segundo exegese do art. 620, CPC, a intervenção por outros meios também se demonstra eficaz. (TJ-RO - AI: 00072357820138220000 RO 0007235-78.2013.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2014).

¹⁰⁶ agravo de instrumento. Execução. Alimentos. Prisão civil. Regime semiaberto. 1. Revela-se cabível a fixação de regime semiaberto na prisão civil decretada em execução de alimentos, porquanto confere maior efetividade à medida, eis que possibilita ao executado auferir os rendimentos necessários ao pagamento do débito alimentar 2. A adoção de tal regime visa, em última análise, assegurar a dignidade da pessoa humana do alimentando, e não afronta os direitos e garantias fundamentais, situação que elide o alegado vício de constitucionalidade. 3. Por envolver direito fundamental, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com seus respectivos elementos, vale dizer, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, recomendam o cumprimento da prisão civil em regime semiaberto. 4. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF - AGI: 20130020303680 DF 0031322-18.2013.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/04/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/05/2014 . Pág.: 121).

No que se refere aos devedores de alimentos menores de idade, Araken¹⁰⁷ faz referência a esse caso como única exceção, devendo o menor ser colocado em estabelecimento apto a receber menores ou a celas especiais que sejam usadas para esse fim.

Observa-se, no entanto, que a finalidade do regime fechado estabelecido pelo Código de Processo Civil consiste no fato de demonstrar ao executado que, após intimado, não tendo adimplido a obrigação, será sujeito a pior e mais dura forma de coerção, para que se sensibilize com a medida judicial imposta e cumpra a obrigação.

¹⁰⁷ ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pág.176.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão civil do devedor de alimentos, conforme exposto no decorrer de todo o trabalho, é tida como uma exceção, sendo a regra a não utilização de prisão na esfera cível. Dessa forma, se fez necessário um embasamento teórico e prático estruturado e organizado com o intuito de demonstrar a real necessidade e a importância da existência desse instrumento processual na execução de Alimentos.

Desde a fundamentação principiológica que rege o próprio Direito Processual Civil, até a que edifica o Código de Processo Civil de 2015, se percebe a necessidade de promover uma satisfação efetiva, eficaz e proporcional ao direito pleiteado, qual seja, o direito a alimentos, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Contudo, observa-se, tendo em vista o direito positivado, que a análise acerca da prisão civil e do seu caráter eficaz na Execução de Alimentos passa pelo entendimento dos procedimentos executórios dos alimentos nos institutos processuais existentes, como a Lei de Alimentos (Lei 5478/68) e os Códigos de Processo Civil tanto de 1973, quanto o de 2015, bem como da obrigação alimentar e da classificação dos alimentos que influenciam, sobremaneira, na aplicação das medidas coercitivas para o pagamento da dívida alimentar.

Ademais, constata-se que a prisão civil faz parte de um conjunto de medidas de coerção indireta para o pagamento do débito alimentar, trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 das quais também fazem parte o protesto do pronunciamento judicial e a possibilidade do desconto na folha de pagamento do executado.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, ao verificar o problema de pesquisa, o qual interroga sobre a eficácia da prisão civil aos moldes do Código de Processo Civil de 2015, infere-se que, apesar de não resultar no meio mais eficaz, sendo esse o desconto em folha de pagamento do executado, se perfaz como o meio mais célere e aplicável na maioria dos casos concretos que buscam tutela jurisdicional.

Esse aspecto, de trivial relevância, é capaz de tornar a prisão civil um instrumento eficaz, tendo em vista se tratar de alimentos, diretamente ligado ao direito à vida e, portanto, de caráter emergencial, sendo proporcional à tutela executiva que se busca satisfazer.

Tal constatação evidencia que os objetivos desta pesquisa foram alcançados, no entanto, consciente de que o Direito consiste em uma área das ciências sociais aplicadas e se encontra em constante dinamização, comprehende-se que as discussões acerca da eficácia da prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro não se esgotam nesta pesquisa, todavia ampliou-se a compreensão acerca do tema, a partir das análises realizadas .

REFERÊNCIAS

ALVES. Suelem Aparecida. **A prisão Civil do Devedor de Alimentos- natureza jurídica e plano de eficácia.** Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, jan./jun. 2015.

ARABI, Abhner Youssif Mota. **A teoria argumentativa de Robert Alexy e o princípio da proporcionalidade: uma análise do balanceamento de princípios e sua aplicação no Supremo Tribunal Federal.** Revista da Faculdade de Direito da UERJ , v. 2.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e prisão do devedor.** 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

AVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 215.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

SILVA. Jaqueline Mielke. **Os Novos mecanismos de Efetivação do Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Executiva Efetiva e Tempestiva no NCPC.** Novos Estudos Jurídicos (UNIVALE). v.22.P. 06-28. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

DIDIER JR; Fredie et al. **Curso de direito processual civil: Execução - .** v.5. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

BATISTA, Henrique. **Prisão Civil do Devedor de alimentos à Luz da**

Jurisprudência do STJ. Disponível em: www.jusbrasil.com.br . Acesso em: dezembro de 2019.

CÂMARA; Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.**v.1. 21^a ed. Rio de Janeiro: Ed. *Lumen Juris*, 2011.

DIAS. Maria Berenice. **A Lei de Alimentos ou o que sobrou dela.** Porto Alegre- RS. 2016. Disponível em www.mariaberenice.com.br. Acesso em julho de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Os alimentos firmados em escritura pública e a execução pelo rito do art. 733 do CPC.** Porto Alegre- RS. 2010. Disponível em www.mariaberenice.com.br. Acesso em julho de 2019.

DIDIER JR; Fredie. **A Tutela Jurisdicional Específica e as Relações Trabalhistas.** Rev. TST, Brasília, vol. 80, nº 1, jan/mar 2014.

DOTTI. Rogéria Fagundes (coord.). **Código de Processo Civil: anotado.** Curitiba: OAB-PR, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 6. 15. ed..São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HERTEL, Daniel Roberto. **A Execução da Prestação de Alimentos e a Prisão Civil do Alimentante.** Revista da EMERJ. Rio de Janeiro. v. 12, nº 46, 2009.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Coisa julgada, conteúdo e efeitos da sentença constitucional e embargos à execução contra a Fazenda Pública (ex vi art. 741, parágrafo único do CPC).** Pág.. 13. Disponível em : www.lucon.adv.br. Acesso em 01 de novembro de 2019.

MARINONI; Luiz Guilherme. ARENHART; Sérgio Cruz. MITIDIERO; Daniel. **Novo Curso de Processo Civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento diferenciado.** V. 3. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NABETA, Thainá Mayumi Carducci. **Da Relativização da Prisão Civil na Execução de Alimentos Avoengos.** ETIC - ENCONTRO TOLEDO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498. v. 12, n. 12. 2016. p. 03. Disponível em: intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5744. Acesso em Dezembro de 2019.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil : comparado — Lei 13.105/2015** / coordenação Luiz Fux; .2. ed. revista .Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

SHIKASHO, Sarah Mayumi. **Aplicação do artigo 733 do CPC/73 na execução de títulos extrajudiciais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4402, 21 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38973>. Acesso em: 21 jul. 2019.

SOUSA. Gelson Amaro de. SOUSA FILHO. Gelson Amaro de. **Alimentos Provisionais.** Disponível em: Lexmagister.com.br. Acesso em 13 de novembro de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil : Direito de Família** -12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum** – vol. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.